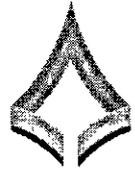




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



**PARECER Nº 01**, de 2017 - CDC

DA **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, sobre o Projeto de Lei nº 1.352/2016 que "*Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar*".

**AUTOR** Dep. Bispo **CLAUDIO ABRANTES**  
**RELATOR:** Deputado **RICARDO VALE**

## I- RELATÓRIO

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei em apreço, que, "*Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar*".

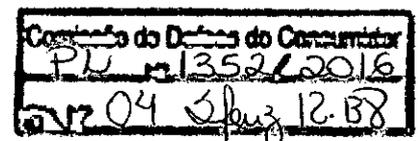
O art. 1º da matéria estabelece a obrigatoriedade da indicação expressa, em destaque, na parte frontal do rótulo, de todas as embalagens de produtos que utilizem gás butano e/ou propano.

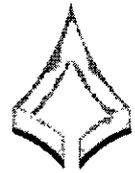
O art. 2º cuida da indicação de que trata o *caput* que deverá constar da inscrição "**A Inalação Pode Causar a Morte**" sendo que a mesma deve ser anotada em destaque na parte frontal de cada produto que contenha o gás butano e/ou propano, vendido no Distrito Federal.

Em 24 de novembro de 2016, a Secretaria Legislativa distribuiu a proposição via SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o relatório.





## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer de mérito sobre as **relações de consumo** e as **medidas de proteção e defesa do consumidor**.

**"Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:**  
**I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:**  
**a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;"**

Contudo, ao se analisar o regimento da casa verifica-se que, além da obrigatoriedade da análise do mérito e emissão de parecer, cabe-nos, também, o cumprimento do prazo regimental constante do artigo 90, inciso III.

Conhecido o assunto central do projeto bem como os limites desta Comissão, resta-nos verificar a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria.

Existem vários produtos comercializados no país que podem representar riscos à saúde e à vida das pessoas, mesmo quando utilizados em estrita observância às recomendações elaboradas pelos fabricantes e fornecedores. Dizemos que os riscos, nesses casos, são intrínsecos à natureza do próprio produto. Um exemplo clássico, que podemos ilustrar bem a situação, são os próprios botijões de gás que utilizamos em nossas residências e no comércio.

Com efeito, a questão das tragédias decorrentes de vazamento de gás, já há muito tempo, espera por uma solução definitiva e corajosa. Não é possível que continuemos sendo periodicamente surpreendidos com notícias de mortes, ferimentos e perdas de bens materiais causados por intoxicações, incêndios e explosões que poderiam ser evitados com a simples iniciativa de alerta colocados na parte frontal nos botijões e produtos que utilizem o gás butano, usados por milhares de pessoas em todo Distrito Federal.

Vale ressaltar que por ser mais pesado que o ar, o GLP acumula-se facilmente nos ambientes fechados ou com aberturas pequenas e situadas junto ao teto, como é o caso dos banheiros. Ao ser inalado, ele provoca sonolência, impedindo a pessoa de reagir e sair do ambiente contaminado, ou interromper o fluxo de gás. Os acidentes quase sempre são fatais, pois, normalmente, a intoxicação é rápida e a vítima do acidente já é encontrada morta.

Por outro lado, o acúmulo de GLP em ambientes fechados pode provocar explosões e incêndios, quando a mistura de gás e ar atinge a concentração de inflamabilidade. A explosão normalmente é provocada por faísca elétrica proveniente do acionamento de interruptores de lâmpadas elétricas, ou de lâmpadas que estão acesas e o rótulo nos Botijões de gás certamente servirão de alerta, podendo evitar tragédias.

O Projeto de Lei nº 1.352, de 2016, traz benefícios ao consumidor. Além disso, indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática

Projeto de Lei nº 1.352/2016  
PU 1352/2016  
05/05/2016 12:138



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



de inalar referido gás pode causar, vão ao encontro da Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor, nos termos prescritos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Noutro giro, destacamos o art. 4º dessa lei consumerista, porquanto estabelece que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, destacando-se a proteção de seus interesses econômicos, atendidos, entre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Carta Maior), sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Ainda sobre o crivo meritório, conforme preceitua o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A Constituição Federal de 1.988, ainda, confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que no âmbito desta comissão, fica claro que a matéria atende os requisitos peculiares, de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 1.352/2016 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em        de                        de 2017



Deputado **RICARDO VALE**  
Relator

PL 1352/2016  
06 31/03/2016